



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1000665-90.2018.5.02.0000

A C Ó R D ã O
(SDC)

GMDMC/Ac/Dmc/rv/ao

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO OPOSTOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. O acórdão embargado foi bastante claro ao expor os fundamentos acolhidos pela maioria desta Seção Especializada quanto à possibilidade de condenação aos honorários advocatícios de sucumbência nos processos de dissídios coletivos ajuizados após a edição da Lei nº 13.467/2017, que levou à modificação da jurisprudência que até então vinha sendo aplicada. Não se constata a contradição e a omissão apontadas, e a argumentação expendida pelo embargante apenas traduz o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não se insere nas hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº **TST-ED-RO-1000665-90.2018.5.02.0000**, em que é Embargante **SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO** e Embargado **TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA. - TEG**.

Esta Seção Especializada, mediante o acórdão de fls. 840/873, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo suscitante, Sindicato dos Conferentes de Carga, Descarga e Capatazia do Porto de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, para excluir a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, e



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1000665-90.2018.5.02.0000

negou-lhe provimento quanto às questões alusivas à inexistência do movimento paredista e ao comum acordo, mantendo a decisão regional que extinguiu o dissídio coletivo de greve e de natureza econômica, sem resolução de mérito. E, em sua maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão quanto à condenação aos honorários advocatícios de sucumbência.

Inconformado, o Sindicato profissional suscitante opõe embargos de declaração, às fls. 891/905, apontando contradição e omissão no julgado.

É o relatório.

V O T O

**CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.
DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017.
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.**

O embargante, Sindicato dos Conferentes de Carga, Descarga e Capatazia do Porto de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, às fls. 901/905, sustenta, inicialmente, que o acórdão desta SDC foi omisso em relação à análise da necessidade de requisição de mão de obra de trabalhadores. Todavia, os argumentos apresentados a embasar suas alegações de contrariedade e omissões existentes no julgado convergem, unicamente, à questão relativa à condenação aos honorários advocatícios de sucumbência.

Alega que a contradição reside em dois aspectos: o primeiro, no fato de o Sindicato possuir legitimação ordinária para defender o interesse do grupo representado, não se tratando de substituto processual; o segundo, na aplicação automática da condenação a honorários advocatícios em razão da Lei nº 13.467/2017, pois, justamente por se tratar de proteção coletiva – sendo, inclusive, facultada a assistência de advogado, de acordo com o previsto no art. 791, § 2º da CLT –, tal aplicação representaria o esvaziamento, nos dissídios coletivos, de pequenas entidades sindicais que defendem os interesses da categoria que



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1000665-90.2018.5.02.0000

representam. Afirma que, mesmo após a reforma legislativa, esta Corte vem afastando a referida condenação, conforme arestos que transcreve.

Quanto à omissão, sustenta que o vício está configurado, na medida em que a decisão, ao aplicar o disposto no art. 791-A da CLT, desconsiderou que o Sindicato teve parte de seu recurso provido, no tocante à multa por litigância de má-fé, a qual foi excluída. Ressalta o teor do § 3º do referido dispositivo, segundo o qual, *"Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"*.

Requer sejam sanadas a contradição e a omissão, atribuindo-se efeito modificativo ao julgado.

Ao exame.

Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, autoriza-se a oposição dos embargos de declaração quando existentes, na decisão proferida, vícios que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior, quais sejam a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, e, excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância.

A omissão, à qual se referem os mencionados dispositivos, caracteriza-se como silêncio sobre tema a respeito do qual o acórdão deveria se pronunciar ou sobre aspectos relevantes da matéria, ou a ausência completa de fundamentação, como em julgados que se mostram lacônicos ao registrarem o indeferimento, ou não, das reivindicações.

Por sua vez, a contradição apta a ensejar a correção via embargos de declaração é aquela que se materializa quando o julgado apresenta fundamentos colidentes entre si ou quando há divergência entre os termos e as conclusões da própria decisão, e não a divergência em relação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal e/ou ao próprio entendimento da parte.

Não é possível vislumbrar os vícios apontados.

Esta SDC, ao negar provimento ao recurso do Sindicato profissional, mantendo a decisão que o condenara ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, expôs os seguintes fundamentos, no que interessa:



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1000665-90.2018.5.02.0000

"Antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido de ser incabível, nos dissídios coletivos, independentemente de sua natureza (econômica, jurídica ou de greve), a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pela interpretação do item III da Súmula nº 219 do TST.

O entendimento era o de que, nos dissídios coletivos, o sindicato não atua na qualidade de substituto processual, ou seja, agindo em nome próprio na defesa do interesse alheio, mas, sim, como representante da categoria, dotado de legitimação ordinária para defender os interesses gerais do grupo representado, daí a inaplicabilidade do referido verbete sumular.

Ocorre que este dissídio coletivo foi ajuizado em 27/3/2018, ou seja, já sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o art. 791-A da CLT, cujo teor ora transcrevo:

“(…).

O art. 791-A da CLT encontra-se incluído na Seção IV - que dispõe acerca das partes e de seus procuradores, tanto nos dissídios individuais (§ 1º do art. 791) quanto nos dissídios coletivos (§ 2º do mesmo artigo) -, o que leva à ilação de que a Lei nº 13.467/2017, apesar de não mencionar, no referido dispositivo, os dissídios coletivos, objetivou uniformizar os honorários sucumbenciais no Processo do Trabalho, não fazendo nenhuma distinção entre as ações individuais e coletivas para fins da incidência da referida verba.

A meu juízo, portanto, fica afastada, no caso em tela, a aplicação da jurisprudência até então dominante desta SDC, relativa à interpretação dada ao item III da Súmula nº 219 deste Tribunal, na hipótese dos dissídios coletivos.

É importante salientar que o art. 791-A consolidado, ao prever, de forma bastante clara, que o advogado da parte vencedora será o destinatário dos honorários advocatícios de sucumbência, não apresentou distinções entre o advogado empregado, ao qual se refere o art. 21 da Lei nº 8.906/1994 – que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB -, o advogado público, de que trata o art. 85, § 5º, do CPC, e/ou o advogado da parte assistida pelo sindicato de sua categoria (art. 791-A, § 1º, da CLT). Ou seja, reconheceu a todos eles



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1000665-90.2018.5.02.0000

o direito à percepção dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, inclusive, nos casos dos dissídios coletivos.

Nessa mesma direção, destaco as seguintes considerações (BEBBER, Júlio César. Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas, após a inserção do art. 791-A à CLT. Revista LTr: Legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 82, n. 11, p. 1306-1320, nov. 2018):

‘20. Dissídio coletivo.

A jurisprudência da SDC do TST, anteriormente à Lei n. 13.467/2017, havia firmado o entendimento de que, “nas ações coletivas, o Sindicato não atua na qualidade de substituto processual, mas como representante da categoria, dotado de legitimação ordinária para defender os interesses gerais do grupo representado. Nesse contexto, é incabível, em dissídio coletivo, seja de natureza jurídica, econômica ou de greve, a condenação a honorários advocatícios”.

Tal entendimento não mais subsiste, uma vez que o art. 791-A da CLT não distingue a sucumbência em dissídio individual da sucumbência em dissídio coletivo. O vencido neste, então, desde que a demanda tenha sido ajuizada a partir de 11.11.2017, responderá pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.”

Não se discute que, eventualmente, os direitos transindividuais - difusos e coletivos em sentido estrito, conceituados, respectivamente, nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor - podem apresentar um enquadramento bastante peculiar, que repercute na regra geral dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 791-A da CLT, ao atrair a aplicação, de maneira primordial, de regramento específico, qual seja o dos arts. 18 da Lei nº 7.347/1985 – que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico - e 87 do CDC - que se refere à defesa de interesses e direitos de consumidores e de vítimas, por meio de ação coletiva.

Eis o que dizem os referidos dispositivos:

“(…).

Todavia, não há como aplicar a mesma regra especial, para fins de condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, quando a busca da defesa dos direitos ocorre por meio dos dissídios coletivos, na medida em que a exigência de comprovação de má-fé do autor,



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1000665-90.2018.5.02.0000

na forma prevista nos arts. 18 da Lei da Ação Civil Pública e 87 do CDC, dar-se-ia, inclusive, para efeitos de condenação da parte ao pagamento das custas processuais.

O fato é que, em relação aos dissídios coletivos, aplicar-se-iam as disposições constantes do item III da Súmula nº 219, que, no entanto, no caso em tela, ficam suplantadas pelo advento do art. 791-A da CLT, mostrando-se cabível a condenação.

É importante ressaltar que o art. 791-A da CLT, ao se referir à sucumbência (*caput*) e à parte vencida (§ 4º), nada menciona acerca das hipóteses de extinção do processo, sem resolução de mérito. Todavia, a meu juízo, nesses casos, a parte que deu causa ao processo deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, consoante à inteligência dos §§ 6º e 10 do art. 85 do CPC, a seguir transcritos:

“(…).”

Destaco, por oportuno, as considerações apresentadas por outros membros deste Colegiado, convergentes ao voto apresentado por esta Redatora Designada, no seguinte sentido:

a) apesar de os dissídios coletivos, em especial os de natureza econômica, possuírem peculiaridades que os distinguem das demais ações judiciais, não se pode olvidar que, mesmo nesse tipo de ação, a submissão da pretensão ao exame do Poder Judiciário cria encargos processuais sucumbenciais, de modo que, nada mais justo que a responsabilidade pelo pagamento dos custos seja atribuída àquele que deu causa à sua instauração – de acordo com o princípio da causalidade -, tal como já ocorre com o pagamento das custas processuais;

b) as disposições constantes do relatório elaborado pela Comissão Especial designada pela Câmara dos Deputados para analisar o projeto de lei, convertido na Lei nº 13.467/2017, no pertinente à inclusão do art. 791-A da CLT, levam à ilação de que o legislador ordinário tencionava conceder, à Justiça do Trabalho, o mesmo tratamento jurídico atribuído aos demais ramos do Poder Judiciário, nos quais incide o princípio da causalidade para regular a condenação em honorários de sucumbência;

c) de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deverá ser responsabilizado pelos encargos processuais sucumbenciais, ainda que tenha atuado pautando-se pelo princípio da boa-fé;



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1000665-90.2018.5.02.0000

d) ao excepcionar a condenação em honorários no caso dos dissídios coletivos, esta Justiça do Trabalho não estaria conferindo tratamento isonômico aos advogados, figuras essenciais à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal), uma vez que, também nas demandas dessa natureza, os patronos prestaram serviços profissionais.

Há de se ressaltar que a circunstância de esta SDC, em sua maioria, ter entendido pela possibilidade de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nos processos de dissídios coletivos, após o advento da Lei nº 13.467/2017, afasta possíveis questionamentos acerca da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 – que disciplina a Ação Civil Pública –, segundo o qual, nos processos aos quais se refere a Lei, não haverá condenação em honorários de advogado, salvo comprovada a má-fé do autor.

Acrescento que a condenação em honorários advocatícios, uma vez que legalmente prevista e exigível, pode ser fixada de ofício pelo julgador, afastando-se, portanto, os argumentos apresentados pelo sindicato profissional suscitante, quanto à violação dos arts. 141 e 322, § 1º, do CPC.

(...)” (fls. 866/872)

Observa-se que a matéria foi devidamente analisada e que o acórdão embargado foi bastante claro ao consignar os fundamentos que foram acolhidos pela maioria dos membros deste Colegiado, quanto à possibilidade de condenação aos referidos honorários, nos dissídios coletivos ajuizados após a Reforma Trabalhista, que, evidentemente, alterou a jurisprudência até então pacificada sobre o não cabimento da referida condenação nos dissídios coletivos.

A contradição apontada traduz, apenas, a intenção do embargante de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, o que não se coaduna com a finalidade específica do meio processual utilizado, na inteligência dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Ressalta-se, por oportuno, que os arestos por ele transcritos não se prestam a corroborar os seus argumentos, na medida em que se referem a dissídios coletivos ajuizados em 2015 e 2016, ou seja, antes da inclusão do art. 791-A ao Texto Consolidado, pela Lei nº 13.467/2017.

Quanto à alegação de que houve omissão na decisão no tocante à sucumbência recíproca, em face das disposições constantes do



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1000665-90.2018.5.02.0000

§ 3º do art. 791-A da CLT, segundo o qual, *"Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"*, também não assiste razão ao recorrente.

No caso em tela, o Tribunal Regional extinguiu, sem resolução de mérito, tanto o dissídio coletivo de greve, ante a não configuração do movimento, como o dissídio coletivo de natureza econômica, por ausência do comum acordo, e o acórdão ora embargado mencionou especificamente essa hipótese da extinção, tendo a maioria desta Seção decidido que a parte que deu causa ao processo deveria arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, consoante a inteligência dos §§ 6º e 10 do art. 85 do CPC.

Ressalta-se, por oportuno, o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC, segundo o qual, *"Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários"*.

O fato é que, não se configurando a omissão e a contradição autorizadoras da oposição dos embargos de declaração, os argumentos do embargante traduzem, apenas, o flagrante inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não se insere nas hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Assim, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 8 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora